



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13852.000467/2010-51
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.808 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em função de glosa por dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no importe de R\$ 54.847,42.

O relatório fiscal no corpo do próprio lançamento, nos seguintes termos à fl. 14:

Glosa do valor de R\$ 54.847,42, indevidamente, deduzido a, título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Foram glosados os valores de R\$27.423,71 à MARIA LÚCIA ZAGGO ALVES e R\$27.423,71 à PAULO H. ZAGGO ALVES, indevidamente deduzidos a título de pensão alimentícia judicial, trata-se de ação de oferta de alimentos, em virtude de acordo homologado judicialmente, com base no artigo 24 da Lei 5478/68, mas os cônjuges continuam coabitando, portanto, trata-se de uma liberalidade sem fundamento nas normas obrigacionais previstas pelo Direito de Família, para ser legalmente dedutível.

Impugnado o lançamento às fls. 2/12, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP julgou-o procedente parte às fls. 30/36.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção negou provimento ao recurso voluntário de fls. 41/55, por meio do acórdão 2201-008.232 – fls. 68/76.

Não conformado, o autuado interpôs Recurso Especial às fls. 84/88, pleiteando, ao final, o seu conhecimento e provimento para que seja cancelado o crédito tributário constituído.

Em 30/7/21 - às fls. 125/127 - foi dado seguimento ao recurso do sujeito passivo para que fosse rediscutida a matéria “**dedução de pensão alimentícia homologada judicialmente quando não houve a dissolução da sociedade conjugal**”.

Intimado do recurso interposto pela contribuinte em 15/9/21 (processo movimentado em 168/21 – fl. 128), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 129/138 em 18/8/21 (fl. 139), propugnando pela negativa de provimento do recurso do autuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 12/3/21 (fl. 80) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 18/3/21, consoante se extrai de fl. Todavia, o recurso não deve ser conhecido, conforme explicitado mais adiante.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**dedução de pensão alimentícia homologada judicialmente quando não houve a dissolução da sociedade conjugal**”.

O acórdão de recurso voluntário foi assim ementado, naquilo que interessa ao caso:

OFERTA DE ALIMENTOS. DEDUÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONTINUIDADE DE COABITAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, deixam de possuir natureza de obrigação de prestar alimentos, sendo indedutíveis para redução da base de cálculo do IRPF. Inexiste equiparação à pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos, e não da obrigação de prestar alimentos.

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Em seu recurso, insurge-se o recorrente quanto à exigência formulada pelo *decisum* recorrido no sentido de que a pensão paga nestes autos, em razão de acordo homologado judicialmente, não seria dedutível na apuração do IRPF, na medida em que não teria havido a dissolução conjugal, tampouco deixara o autuado a residência comum. Indicou os acórdãos de nº **2801-001.918** e **2801-001.783** como representativos do dissídio interpretativo.

No caso do acórdão recorrido, entendeu o colegiado, num contexto em que o recorrente resolveu destinar 2/3 de todo o seu rendimento para o sustento de pessoas que coabitam juntos e que de alguma forma, o mesmo já estaria obrigado ao seu sustento pelas obrigações familiares, que tais “despesas” seriam indedutíveis, eis que fugiriam aos objetivos finalísticos da lei concessiva da isenção.

O acordo entabulado, judicialmente homologado, estabelecia o pagamento de pensão - à razão de 2/3 dos rendimentos do autuado - à sua esposa e ao filho. Não há controvérsia acerca da não dissolução da sociedade conjugal.

Não obstante o avançar do contencioso, o sujeito passivo ajuizou ação anulatória de débito fiscal relativamente a diversos lançamentos, dentre os quais, o destes autos, insurgindo-se contra a indevida dedução relativa à concessão de pensão alimentícia judicial na circunstância de não ter havido a dissolução da sociedade conjugal ou abandono de lar, mas apenas a homologação de um acordo extrajudicial de alimentos, fruto da liberalidade das partes, consoante se observa do relatório da Sentença acostada às fls. 149/154.

Pois bem.

Resta-nos claro que a matéria devolvida neste recurso do sujeito passivo foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, impondo a este colegiado a aplicação da Súmula CARF nº 1, forte no artigo 72 do RICARF *verbis*:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Nesse sentido, competirá à autoridade administrativa da RFB, no âmbito do controle do crédito tributário *sub judice*, o acompanhamento/a execução do julgado, conforme o caso, conformando o presente lançamento àquilo que for lá definido.

Forte no exposto, encaminho por NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a concomitância de instâncias.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

